



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA**

**Processo n°** 13301.000025/2002-31  
**Recurso n°** 124.407 Voluntário  
**Matéria** COFINS  
**Acórdão n°** 203-13.123  
**Sessão de** 05 de agosto de 2008  
**Recorrente** DISBERE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E REFRIGERANTES LTDA.  
**Recorrida** DRJ EM FORTALEZA/CE

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA  
SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Ano-calendário: 1997, 1998, 1999, 2000, 2001

**PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. ADAPTAÇÃO DA  
MATÉRIA IMPONÍVEL ÀS PECULIARIDADES DO  
SUJEITO PASSIVO. EXCLUSÕES.**

A exclusão no âmbito da matéria tributável de certos valores que demonstradamente não compõe a base de cálculo imponible ajusta o lançamento e atende ao princípio da verdade material.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

  
GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO

Presidente

  
ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA

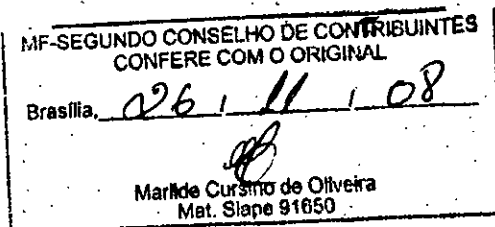
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Odassi Guerzoni Filho, Jean Cleuter Simões Mendonça, José Adão Vitorino de Moraes, Luis Guilherme Queiroz Vivacqua (Suplente) e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

IF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 26/11/08

  
Marilde Cursino de Oliveira  
Mat. Siapo 91650




## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra a decisão da DRJ que manteve o Auto de Infração lavrado por suposta falta de recolhimento da Cofins nos períodos de 1997 a 2001, apurados com base nos livros de apuração do ICMS, vez que no momento oportuno da defesa o contribuinte não juntou as respectivas notas fiscais de venda para comprovar a base de cálculo da Cofins.

Inicialmente, quando do julgamento do Recurso Voluntário, esta Câmara converteu o julgamento em diligência “para que os fiscais autuantes, que até o momento não se pronunciaram sobre os livros apresentados – procedam a uma verificação, nos termos que dispõe as normas de auditoria e o manual de fiscalização – da escrituração dos mesmos em correspondência com as notas fiscais, especialmente as referentes às exclusões, e, se for o caso, a elaboração de planilhas demonstrativas de possíveis alterações nas base de cálculo” (fl. 735).


Na realização da diligência supra, a Autoridade Preparadora, por amostragem, apurou as planilhas relacionadas nas fls. 757/762, dali resultando algumas diferenças entre as bases de cálculo do auto de infração e as dos meses apontados na diligência, tudo abaixo discriminado:

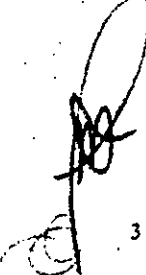
Mês/Ano	Auto de Infração	Diligência
Março/98	R\$ 114.003,49	R\$ 95.292,50
Abril/98	R\$ 191.933,57	R\$ 85.116,55
Setembro/99	R\$ 152.412,30	R\$ 154.810,30
Dezembro/99	R\$ 233.585,75	R\$ 245.023,25
Janeiro/2000	R\$ 112.789,30	R\$ 162.789,30
Fevereiro/2000	R\$ 171.326,66	R\$ 168.326,66
Março/2000	R\$ 140.920,33	R\$ 142.835
Maio/2000	R\$ 125.800,64	R\$ 125.801,70
Junho/2000	R\$ 72.621,37	R\$ 89.940,80
Julho/2000	R\$ 112.410,58	R\$ 109.163,80
Agosto/2000	R\$ 146.869,02	R\$ 119.338,70
Setembro/2000	R\$ 123.210,34	R\$ 131.920,10
Outubro/2000	R\$ 153.241,94	R\$ 157.728,80
Novembro/2000	R\$ 113.575,62	R\$ 96.943,70
Dezembro/2000	R\$ 107.504,17	R\$ 108.646,60
Fevereiro/2001	R\$ 26.126,90	R\$ 71.126,90

  
2

Após a diligência supra, esta Câmara converteu o feito em diligência para que o contribuinte dela fosse intimado, o que se deu nos termos do AR juntado à fl. 776, não tendo o contribuinte apresentado qualquer manifestação (fl. 777).

É o Relatório.

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília	26/11/08
	
Marilda Cursino de Oliveira Mot. Sipe 91850	

  
3

## Voto

Conselheiro ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA, Relator

O Recurso Voluntário preenche os seus requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço. No mérito, contudo, não merece acolhida.

Os valores objetos do Auto de Infração foram apurados com base nas guias de recolhimento do ICMS (GIA ICMS), também confrontada com os valores constantes das DIPJ e DCTF. Isto porque, instado para apresentar a documentação contábil pertinente, alegou o contribuinte ter perdido todos os livros relativos a matérias.

Só na impugnação os documentos extraviados foram localizados e com base nesses elementos carreados ao processo, a DRJ procedeu a ajustes em todos os meses autuados, retirando da base de cálculo valores que não eram receitas de vendas (remessas de vasilhames, manifesto veículos etc.) provocando considerável redução no crédito tributário.

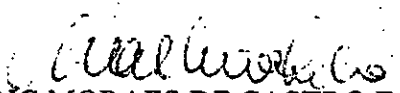

No Recurso Voluntário nenhum fato novo foi aduzido. Tratou-se de mera reiteração da Impugnação. Não obstante, esta Câmara determinou diligência porque, até então, os fiscais responsáveis pela autuação, não tiveram nenhum contato com os livros fiscais e razão contábil.

A diligência retornou apontando algumas diferenças em alguns períodos, ora para mais, ora para menos, quando comparada com os valores apurados pela DRJ. Cientificado da diligência, A contribuinte não se manifestou.

Assim, tais alterações foram feitas em razão dos documentos apresentados pelo próprio contribuinte, espelhando a verdade material nos exatos limites delimitados pelo Recorrente, razão pela qual não há como desconsiderar tais alterações.

Pelo exposto, voto pelo não provimento do presente Recurso Voluntário, mantendo inalterada a decisão recorrida, pelos seus termos.

Sala das Sessões, em 05 de agosto de 2008.

  
ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA 

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 26, 11, 08

  
Marilda Curcio de Oliveira  
Mat. Slape 91650